



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

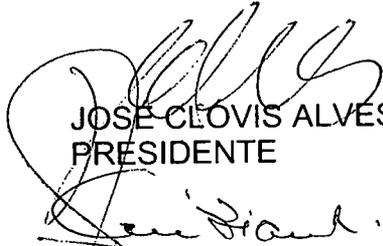
Fl.

Processo nº : 10120.003776/2003-20  
Recurso nº. : 140.641  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2002  
Recorrente : PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 105-1.256

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003776/2003-20  
Resolução nº. : 105-1.256

Recurso nº. : 140.641  
Recorrente : PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição Social (fls. 386/399).

O contraditório foi instaurado através da impugnação de fls. 413/460.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ em Brasília (DF), julgou procedente a ação fiscal (fls. 463/472).

Cientificada da decisão (fls. 478), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 481/524.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 526.

Através da Resolução nº 105-1.241 (fls. 527/533), o julgamento foi convertido em diligências, cujo relatório encontra-se às fls. 621/625.

Suscintamente, é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10120.003776/2003-20  
Resolução nº. : 105-1.256

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Trata-se de retorno de diligências, cujo relatório vem acompanhado dos documentos de fls. 534/619.

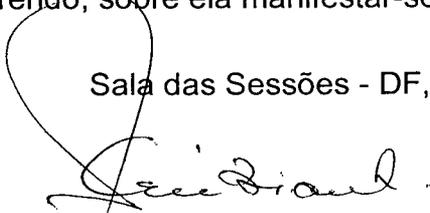
A diligência tinha por objetivo a verificação junto à repartição de origem acerca da efetiva adesão da recorrente ao PAES e em caso positivo, que fossem cotejados os débitos que compõem a referida adesão com aqueles exigidos nos presentes autos. Na oportunidade restou determinada a abertura de prazo à interessada para manifestar-se sobre as respectivas conclusões.

Como a diligência concluiu que não foi positivada a adesão ao PAES e tendo em vista que tal fato era do conhecimento da interessada, deixou-se de dar ciência da mesma à recorrente.

S.m.j., a falta de ciência da recorrente quanto às conclusões da diligência e a não abertura de prazo para dela manifestar-se, importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, voto por novamente converter o julgamento em diligências para que a recorrente seja cientificada da diligência anterior, com a abertura de prazo para, querendo, sobre ela manifestar-se.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 200.

  
IRINEU BIANCHI